

Declarar anistiada política "post mortem" VERA LÚCIA DA SILVA SASTRE, filha de LIA ANGÉLICA DA SILVA, e conceder aos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor arbitrado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 22.08.2012 a 12.08.2005, perfazendo um total de R\$ 182.666,67 (cento e oitenta e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), ante a ausência de dependentes, a reparação retroativa deverá ser transferida aos sucessores, se existirem, nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

#### PORTARIA Nº 372, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 20ª Sessão de Turma, realizada no dia 20 de setembro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.41501, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de JOSÉ MARIA PLATILHA, filho de INAH PLATILHA, nos termos do artigo 1º, inciso I da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

#### PORTARIA Nº 373, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA, no dia 29 de fevereiro de 2012, e o Despacho da Vice-Presidente da Comissão de Anistia datado de 13 de novembro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2001.02.00530, resolve:

Retificar a Portaria Ministerial nº 1.421, de 18 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2012, para declarar anistiado político "post mortem" PANFILO SERGIO SOTERO, filho de LIA MARIA SILVA, conceder em favor de GILMARA LOPES GOMES, portadora do CPF nº 649.419.495-87, e aos demais dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.426,00 (um mil, quatrocentos e vinte e seis reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 27.01.1990, perfazendo um total retroativo de R\$ 409.475,90 (quatrocentos e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

#### PORTARIA Nº 374, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre a prorrogação do apoio da Força Nacional de Segurança Pública ao Governo do Estado de Rondônia, na Operação Defesa da Vida.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, na Portaria nº 178, de 4 de fevereiro de 2010, e no Acordo de Cooperação Federativa da Força Nacional de Segurança Pública nº 09/2012, publicado no D.O.U. nº 165, de 24 de agosto de 2012; e

Considerando a Operação Defesa da Vida, ora desenvolvida pelo Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Segurança Pública daquele Estado, no sentido de exercer atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme o Ofício nº 27/2013-GG/RO, de 28 de janeiro de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação da atuação da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), na Operação Defesa da Vida, em apoio à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Rondônia, em caráter episódico e planejado, a partir da data de vencimento da Portaria nº 2.623, de 19 de outubro de 2012, a contar da data de publicação desta Portaria, para exercer atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio no Estado de Rondônia.

Art. 2º A Operação terá o apoio logístico e a supervisão dos órgãos de segurança pública do ente Federado solicitante, nos termos da cláusula sexta, inciso III, letra "c", do convênio de cooperação firmado entre as partes, bem como a permissão de acesso aos sistemas de informações e ocorrências no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência da portaria autorizativa.

Art. 3º O prazo no qual serão realizadas as atividades da FNSP será de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado se necessário conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

## CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

### COORDENAÇÃO-GERAL DE ANDAMENTO PROCESSUAL

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.008534/2005-70  
Representante: Abelardo Pompeu Feitos Costa Lima  
Representada: Proprietários de Postos de Combustíveis de Aracati/CE

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz  
Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 5 de fevereiro de 2013.

VLADIMIR ADLER GORAYEB

Secretário do Plenário

Substituto

### SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 6 de fevereiro de 2013

Nº 141 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.002874/2004-14. Representante(s): União Nacional das Instituições de Auto Gestão em Saúde - UNIDAS (Adv.: Vânia de Araújo Lima Toro da Silva, José Luiz Toro da Silva). Representado(s): Associação Médica da Grande Dourado - AMGD (Adv.: Roaldo Pereira Espíndola), Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul - CRM/MS (Adv.: André Luiz Borges Netto, Giselle Crosara Lettieri Gracindo), União Nacional das Instituições de Auto Gestão em Saúde - UNIDAS (Adv.: Vânia de Araújo Lima Toro da Silva, José Luiz Toro da Silva) e Dr. Antonio Fernando Gaiga (Adv.: Lúcio Flávio J. Sunakozawa). Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Superintendente Adjunto e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n. 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Em razão da entrada em vigor da Lei nº 12.529/11, decido, com fundamento no art. 220 do Regimento Interno do CADE, pela convalidação do presente Processo Administrativo em Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica, passando as normas processuais previstas na Lei nº 12.529/11 a ter aplicação imediata, exceto para as fases processuais concluídas antes da vigência da lei, e sendo respeitados todos os atos praticados com base na Lei nº 8.884/94. Nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 e do art. 156, §1º, do Regimento Interno do CADE, opina-se pela condenação dos Representados Associação Médica da Grande Dourado - AMGD, Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul - CRM/MS e Dr. Antonio Fernando Gaiga pela prática de infrações à ordem econômica capituladas no artigo 20, incisos I, II, III e IV, c/c artigo 21, incisos II, IV, V, VI, X ambos da Lei nº 8.884/94, que correspondem aos dispositivos ora vigentes do art. 36, incisos I, II, III e IV, c/c Art. 36, § 3º, incisos, II, III, IV, V e VIII ambos da Lei nº 12.529/2011. Por outro lado, opina-se pelo arquivamento do presente feito em relação à União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS e determina-se que sejam remetidos os presentes autos ao Tribunal Administrativo do CADE para julgamento.

Nº 142 - Ref.: Processo Administrativo 08012.005374/2002-64 - Representante: Comitê de Integração de Entidades Fechadas de Assistência à Saúde - CIEFAS. Representados: i) Sindicato dos Médicos do Estado da Paraíba (Adv.: Antônio Barbosa de Araújo); ii) Associação Médica da Paraíba (Adv.: Antônio Barbosa de Araújo); iii) Academia Paraibana de Medicina (Adv.: Severino Celestino Silva Filho; Felipe Figueiredo Silva; Antônio Barbosa de Araújo); iv) Conselho Regional de Medicina da Paraíba (Giselle Crosara Lettieri Gracindo), v) União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS (Adv.: Vanessa Bitencourt Queiroz; Vânia de Araújo Lima Toro da Silva; José Luiz Toro da Silva; Wladimir Luiz de Ceñço e outro). Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Superintendente Adjunto e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n. 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 e do art. 156, §1º, do Regimento Interno do CADE, opina-se pela condenação do Sindicato dos Médicos do Estado da Paraíba, Associação Médica da Paraíba, Academia Paraibana de Medicina e Conselho Regional de Medicina no Estado da Paraíba - CRM-PB pela prática de infrações à ordem econômica capituladas no artigo 20 c/c art. 21 da Lei nº 8.884/94, que correspondem aos dispositivos ora vigentes do art. 36 c/c Art. 36, § 3º da Lei nº 12.529/2011. Por outro lado, opina-se pelo arquivamento do presente feito em relação à União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS e determina-se que sejam remetidos os presentes autos ao Tribunal Administrativo do CADE para julgamento.

Nº 143 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.001790/2004-55. Representante(s): Ministério Público do Pará. Representado(s): Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará - CRM-PA (Adv.: Noeli Franco Ernesto; Marina Kale Moreira Costa), Sindicato dos Médicos do Estado do Pará e Sociedade Médico-Cirúrgica do Pará. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Superintendente Adjunto e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n. 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 e do art. 156, §1º, do Regimento Interno do CADE, opina-se pela condenação dos Representados pela prática de infrações à ordem econômica capituladas no artigo 20, incisos I, II e IV c/c artigo 21, incisos I e II ambos da Lei nº 8.884/94, que correspondem aos dispositivos ora vigentes do art. 36, incisos I, II e IV c/c Art. 36, § 3º, incisos I, a' e II ambos da Lei nº 12.529/2011, e determina-se que sejam remetidos os presentes autos ao Tribunal Administrativo do CADE para julgamento.

Nº 144 - Ref.: Averiguação Preliminar 08012.007833/2006-78. Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Rondônia. Representados: Conselho Regional de Medicina de Rondônia (CREMERO), Conselho Federal de Medicina (CFM) e Associação Médica de Rondônia (AMR). Advogados: Walter Costa Porto, Antônio Perilo Teixeira, Henrique Araújo Costa, Antonio Luiz Bueno Barbosa, Eduardo Barbieri e outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Superintendente Adjunto e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n. 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Em razão da entrada em vigor da Lei nº 12.529/11, decido, com fundamento no art. 220 do Regimento Interno do CADE, pela convalidação da presente Averiguação Preliminar em Inquérito Administrativo, passando as normas processuais previstas na Lei nº 12.529/11 a ter aplicação imediata, exceto para as fases processuais concluídas antes da vigência da lei, e sendo respeitados todos os atos praticados com base na Lei nº 8.884/94. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido pela instauração de Processo Administrativo, nos termos dos arts. 13, V, e 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/11 c.c. art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Cade, em face dos Representados Conselho Regional de Medicina de Rondônia (CREMERO) e Associação Médica de Rondônia (AMR), a fim de investigar as condutas passíveis de enquadramento nos artigos 36, incisos I, II e IV c/c artigo 36, § 3º, incisos I e VIII ambos da Lei nº 12.529/2011. Tendo em vista a vedação de bis in idem, determino o arquivamento do presente Inquérito Administrativo em relação ao Conselho Federal de Medicina, nos termos do art. 67 da Lei nº 12.529/11, devendo as condutas a ele imputadas ser examinadas nos autos do Processo Administrativo nº 08012.004276/2004-71. Notifiquem-se os Representados, nos termos do art. 70 do referido diploma legal, para que apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, os Representados, sob pena de indeferimento, deverão especificar e justificar as provas que pretendem sejam produzidas, as quais serão analisadas nos termos do art. 155 do Regimento Interno do Cade. Caso o Representado tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá declinar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade.

Nº 145 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.006647/2004-50. Representante(s): SDE Ex Officio. Representado(s): Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CRM-SP (Adv.: Giselle Crosara Lettieri Gracindo, Thalita Abdala, Rodrigo Octavio Mendes, Lucas Giron Fonseca e Silva), Associação Paulista de Medicina (Adv.: Alessandro Piccolo Acayaba de Toledo, Francine Curtolo Acayaba de Toledo, Fernando Acayaba de Toledo) e Sindicato dos Médicos de São Paulo (Adv.: Edson Gramuglia Araújo). Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Superintendente Adjunto e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n. 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 e do art. 156, §1º, do Regimento Interno do CADE, opina-se pela condenação dos Representados pela prática de infrações à ordem econômica capituladas no artigo 20 incisos I, II, III e IV c/c artigo 21 incisos, II, V, X e XIV ambos da Lei nº 8.884/94, que correspondem aos dispositivos ora vigentes do art. 36 incisos I, II, III e IV c/c Art. 36, § 3º, incisos II, IV, VIII e XII ambos da Lei nº 12.529/2011, e determina-se que sejam remetidos os presentes autos ao Tribunal Administrativo do CADE para julgamento.

Nº 146 - Ref.: Processo 08012.002866/2011-99 - Representante: SDE - Ex Officio; Representados: Associação Médica Brasileira (Adv.: Rosmari Aparecida Elias Camargo; Roberto Augusto de Carvalho Campos; Ronaldo de Sousa Rodrigues; e outros); Conselho Federal de Medicina (Adv.: Giselle Crosara Lettieri Gracindo, Ana Luiza Brochado Saraiva Martins Porto; Antonio Carlos Nunes de Oliveira; e outros); Federação Nacional dos Médicos (Ulisses Riedel de Resende; Marcos Luis Borges de Resende; Antonio Alves Filho, Luiz Felipe Buaz Andrade). Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Superintendente Adjunto e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n. 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 e do art. 156, §1º, do Regimento Interno do CADE, opina-se pela condenação dos Representados pela prática de infrações à ordem econômica capituladas no artigo 20, incisos I, II e IV c/c artigo 21, incisos II, IV, V e X ambos da Lei nº 8.884/94, que correspondem aos dispositivos ora vigentes do art. 36, incisos I, II e IV c/c Art. 36, § 3º, incisos II, III, IV e VIII ambos da Lei nº 12.529/2011, e determina-se que sejam remetidos os presentes autos ao Tribunal Administrativo do CADE para julgamento.